## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002859-81.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução** 

Requerente: Giovani Peruchi Menzani
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de contato c/c indenização por danos morais movida por GIOVANI PERUCHI MENZANI em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. sob o fundamento de que é contratante de linha telefônica oferecida pela requerida, e teria aderido aplano no valor de R\$41,00 com ligações ilimitadas para a mesma operadora, bloqueando-se as demais ligações quando atingida a quantia contratada. Alega que a linha não foi bloqueada, razão pela qual continuou a efetuar ligações que geraram cobranças abusivas. Requer a rescisão do contrato e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.

Concedida AJG e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31).

A requerida foi citada (fls. 42) e apresentou contestação (fls. 47/54) alegando que a linha em questão já está cancelada pela falta de pagamento e que teria o requerente excedido o limite do plano contratado. Sustenta que o autor, ao verificar o alto valor cobrado na primeira fatura, deveria ter migrado para outro plano, mas continuou utilizando-se da linha.

Houve réplica (fls. 76/80).

Instadas as partes (fls. 83), o autor requereu o seu depoimento pessoal (fls. 86). O requerido pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 88).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Despicienda a produção da prova oral postulada, o julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil, bem assim diante do desinteresse do réu na produção de provas, direito que declaro precluso.

Está caracterizada a inexigibilidade do débito reclamado, pois a requerida não se desincumbiu do ônus de provar o contratado, tendo em vista a inversão do ônus da prova aplicável à hipótese dos autos, nos termos do artigo 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para o fim de evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, a requerida não operou com o devido cuidado ao permitir o funcionamento da linha telefônica após esgotados os créditos do autor.

O dano moral, em casos de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pela autora de ocorrência do dano material com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado (AASP 2044); não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, parece razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, seu comportamento anterior, a capacidade da ré e o valor da dívida impugnada, em quantia equivalente a R\$ 3.000,00, mostrando-se excessivo o valor postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a resolução do contrato e a inexigibilidade dos débitos reclamados e para condenar a requerida a pagar ao autor, a titulo de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença. Convolo em definitiva a decisão antecipatória. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Caso haja interposição de recurso de apelação, viabilizada a apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 18 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA